

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 48/2017**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA Nº  
02/2017**

**VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

## **I – INTRODUÇÃO:**

**É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia supramencionada de autoria dos nobres Vereadores Paulo Pereira Filho e Outros “Inclui os artigos 73-A, 73-B, e 73-C na Lei Orgânica do Município de Hortolândia”**

Consta da justificativa, o seguinte;

“Diante do interesse público de que a transição entre governos permita a continuidade da devida prestação de serviços e atuação da administração e não gere cissão ou período sem atuação devida dos gestores, entende-se necessária a institucionalização da obrigatoriedade de prestação de informações que interessem aos administradores eleitos. Assim realizar uma transição de governo transparente, com o fornecimento do maior número possível de informações ao prefeito eleito é essencial para a continuidade da administração e atingimento do interesse público.

A Transição de Governo objetiva dar condições para que o eleito para o cargo de Prefeito receba do Prefeito em exercício todas as informações necessárias à implementação da nova gestão, inteirando-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a administração municipal.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) permite a obtenção, por qualquer interessado, de muitas dessas informações sobre situação da gestão municipal. Ocorre que, a regulamentação de obrigatoriedade de instituição de transição de governo no município, proporciona ferramentas importantes, como a formação de equipe de transição, para facilitar o conhecimento da administração pública e preparo para o início de mandato do prefeito eleito.

A institucionalização da transição de governo que reforça o caráter Republicano da gestão pública, baseando-se nos princípios da transparência, da impessoalidade e moralidade e deve ser colocado em prática por ocasião da sucessão municipal, atendendo assim, o interesse público que permeia a questão.

É possível se fazer tal previsão por lei municipal em face da liberdade de auto-organização que as unidades federativas detém, por não ser norma de simetria (observância necessária) e por não configurar regra de Processo Legislativo (estas sim de observância necessária).

Entendeu-se por propor, inicialmente, Emenda à Lei Orgânica para que o instituto da transição de governo passe a constar da principal lei municipal conferindo-lhe, assim, mas estabilidade e menos sujeição a variações.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Cabe mencionar que a possibilidade de emenda à Lei Orgânica está nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia e arts. 188 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia (Resolução nº 97 de 22 de dezembro de 2008).

Pelo exposto, buscando acima de tudo o interesse público, é que os vereadores subscreventes propõem a presente Emenda à Lei Orgânica que ora submetemos à consideração dos Nobres Pares.”.

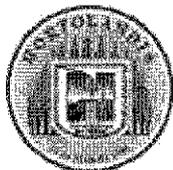
**A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada.**

## **II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS**

O presente projeto de lei tem como objetivo regular na Administração Pública a transição governamental, com o objetivo de propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito possa receber do seu antecessor todos os dados e informações necessárias à implementação do programa do novo governo.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
  - II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
  - III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
  - IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
  - V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- Art. 85.** É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.
- Art. 86.** **Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**



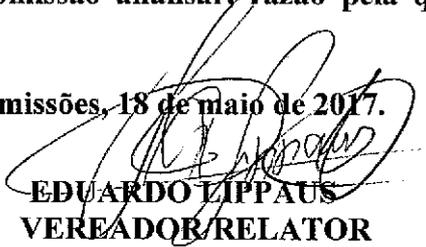
# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2017.

  
EDUARDO LIPPAUS  
VEREADOR/RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 48/2017

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA Nº  
02/2017

VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia supramencionada de autoria dos nobres Vereadores Paulo Pereira Filho e Outros “Inclui os artigos 73-A, 73-B, e 73-C na Lei Orgânica do Município de Hortolândia”

O presente projeto de lei tem como objetivo regular na Administração Pública a transição governamental, com o objetivo de propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito possa receber do seu antecessor todos os dados e informações necessárias à implementação do programa do novo governo.

É o resumo necessário.

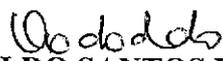
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR: EDUARDO LIPPAUS, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente proposição.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2017.

  
DANIEL LARANJEIRA  
VICE-PRESIDENTE/VEREADOR

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
MEMBRO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que o Presidente da Comissão – CLODOALDO SANTOS DA SILVA - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
PRESIDENTE